



Poder Judiciário  
Conselho da Justiça Federal  
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO: 5009416-32.2013.4.04.7200**

**ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA**

**REQUERENTE: ALCIDES ZONTA**

**PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA**

**OAB: SC 12.374**

**REQUERIDO(A): INSS**

**PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

**RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO**

#### **VOTO-EMENTA**

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17 DO RITNU). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ARTIGO 48, § 3º, LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL OU URBANA ANTES DO REQUISITO ETÁRIO OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDIFERENÇA. IDADE MÍNIMA A SER CONSIDERADA – A MESMA EXIGIDA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TEMPO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91, PARA FINS DE CARÊNCIA, SEM RECOLHIMENTOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU.**

**1.** Ação ajuizada em face do INSS, buscando-se a concessão de aposentadoria por idade. Afirma o autor ter completado 65 anos em 10/01/2012, tendo 64 contribuições previdenciárias em atividade urbana. Pugna pelo reconhecimento de atividade rural no período de **01/01/1966 a 24/07/1991** para que, somado ao tempo de atividade urbana, seja-lhe deferido o benefício.

**2.** A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o período rural de 15/12/1967 a 29/10/1990. No tocante à concessão da aposentadoria por idade, consignou:

‘No presente caso, o Autor pretende o reconhecimento da atividade rural no período de 01-01-1966 a 24-07-1991, em muito anterior ao ano de 2007, quando completou 60 anos de



Poder Judiciário  
Conselho da Justiça Federal  
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

idade, não podendo ser utilizado, tal tempo, para a concessão da aposentadoria por idade híbrida como pretendido’.

**3.** O acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, mantendo a sentença, acrescentou:

Em suas razões o autor sustenta que trabalhou na agricultura, em regime de economia familiar, entre os anos de 1966 a 1991, o que restou devidamente reconhecido na sentença. Posteriormente, no ano de 1998, passou a contribuir para o RGPS por meio de contribuições autônomas, perfazendo um total de 5 anos e 6 meses de contribuição na DER (4.2.2013). Com isso, pede o deferimento da aposentadoria por idade híbrida. Neste caso, sustenta que a exigência de que a última atividade seja a rural fere o princípio da isonomia, visto que se aos trabalhadores rurais é permitido computar períodos urbanos, também deve ser permitido aos trabalhadores urbanos somar os de atividade agrícola. (...)

Vale lembrar que a Turma Regional de Uniformização, na Sessão de 30.9.2011, firmou entendimento no sentido de que a regra do art. 48, § 3º, aplica-se tão somente aos segurados que estejam vinculados às lides campesinas quando da implementação do requisito etário. **Para aqueles que são segurados urbanos, continua em vigor a regra do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, a qual dispõe que as atividades exercidas no meio rural não se prestam para fins de cômputo da carência.** (...)

Não se desconhece o posicionamento recentemente manifestado pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual concedeu aposentadoria por idade híbrida ao segurado que preencheu os requisitos carência e idade mínima, sem exigir vinculação ao trabalho rural quando do complemento do requisito etário (REsp 1.407.613, rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.10.2014).

Entretanto, tal posicionamento por ora é isolado e não reflete a jurisprudência já consolidada a respeito da matéria, razão pela qual esta Turma Recursal mantém, por ora, a



Poder Judiciário  
Conselho da Justiça Federal  
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

sua posição no sentido de ser necessária a vinculação dos segurados às lides campesinas quando da implementação do requisito etário para a aplicação da regra do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Portanto, a sentença merece ser preservada, visto que o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por idade, quer rural, quer híbrida, quer urbana, porquanto se desvinculou do meio rural a partir do ano de 1990, entretanto ainda não completou o requisito carência para recebimento do benefício na modalidade urbana'.

4. Assim, o autor interpôs o presente incidente de uniformização, alegando divergência do acórdão hostilizado com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da TNU, no sentido de que cabível a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, não importando a natureza da atividade do segurado ao tempo do requerimento administrativo ou cumprimento do requisito etário. Como paradigmas, citou o REsp 1.367.479/RS e PEDILEF 5000957-33.2012.4.04.7214.

5. Sem contrarrazões, o incidente foi admitido na origem, com o seguinte destaque:

‘A TNU e a TRU revisaram jurisprudência anterior, alinhando-se com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema em debate. (...) **Todavia, tenho que a matéria ainda comporta maiores discussões quanto ao período da carência, de modo que admito o pedido de uniformização**’.

6. O processo foi afetado como Representativo de Controvérsia pela Presidência desta TNU (decisão de 03/03/2016).

7. Cumpridas as providências descritas no art. 17, III e seguintes do Regimento Interno da TNU, foi anexado parecer do Ministério Público Federal, reportando-se à posição atual do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, notadamente no tocante à idade mínima exigida para o benefício.

8. Conheço do incidente, verificando atendidos os requisitos fixados no art. 14, § 2º, Lei



Poder Judiciário  
Conselho da Justiça Federal  
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

10.259/2001 e configurado o dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados - REsp 1.367.479/RS e PEDILEF 5000957-33.2012.4.04.7214.

9. Transcrevo o teor dos paradigmas:

**9.1. REsp 1.367.479/RS, STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 10/09/2014**

*'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, §§ 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

*1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o § 4º do artigo 48. 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido'. (STJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, REsp nº 1.367.479/RS, DJe: 10/09/2014).*

**9.2. PEDILEF 50009573320124047214, TNU, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 19/12/2014**

*'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO*



Poder Judiciário  
Conselho da Justiça Federal  
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, § 3º E 40. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNA DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. **ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. A autora completou 60 anos em 06.08.2010. Requereu aposentadoria por idade em 09.11.2010 (DER). Alega ter implementado o necessário tempo de carência (Art. 142, Lei 8.213/91), pois conta, entre períodos de trabalho rural (05/2002 a 07/2008) e trabalho urbano (10 anos, 08 meses e 20 dias – 1983, 2002 a 2010), com 174 meses, ou seja, 14 (quatorze) anos e seis meses. 1.1. Pretende (1) seja reconhecido o seu período de atividade rurícola, (2) o qual deve ser acrescido ao seu tempo de atividade urbana (cf. Lei n. 11.718/2008, que alterou o artigo 48 da Lei n. 8.213/91), para fins de (3) ser-lhe concedido o benefício previdenciário almejado (aposentadoria por idade). 1.2. Em outras palavras: requereu a Autora o reconhecimento do trabalho rural prestado nos regimes de economia individual e economia familiar em relação ao período compreendido entre maio de 2002 a julho de 2008; ato contínuo, que esse período seja acrescido ao tempo comprovado de trabalho urbano (1983, 2002 a 2010) para, nos termos do Art. 48, par. 3o., da Lei 8.213/91, uma vez implementadas a idade e a carência, condenar o INSS a conceder-lhe e implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER (09.11.2010). 2. A sentença proferida pelo Juiz Federal de Mafra/SC concedeu-lhe preliminarmente o benefício do Art. 142 da Lei 8.213/91, permitindo-lhe utilizar a regra de transição ali prevista, fixando a carência em 174 meses de contribuições, desde que devidamente comprovados os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. Analisando a prova dos autos, assim pronunciou-se o d. Juiz Federal para julgar procedente, em parte, o pedido vestibular: "Os documentos carreados aos autos vão ao encontro dos depoimentos, o que forma um início de prova material razoável. Todavia, cumpre observar que nos períodos compreendidos entre 05/02/2001 a 31/05/2002 (Redram Construtora de Obras Ltda); 01/09/2003 a 01/03/2004 (Emerson Luiz Boldori); 22/02/2004 a 10/06/2004; 21/11/2006 a 24/01/2007; 30/04/2007 a 07/07/2007 e 12/11/2007 a 26/01/2008 (Nagano Kinzi Agropastoril Ltda), a autora manteve vínculos empregatícios com registro em sua CTPS, sendo que apenas os dois primeiros períodos não estavam ligados às atividades agrícolas. Assim, há que ser reconhecida a atividade rural em regime de economia familiar, de forma descontínua, nos intervalos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008



Poder Judiciário  
Conselho da Justiça Federal  
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

a 31/07/2008. Ultrapassado esse ponto, resta analisar o pedido de concessão do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 48, §3º, da LBPS. (...) Entretanto, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decidiu, recentemente, no IUJEF 0001576-05.2010.404.7251/SC, em que foi relatora a Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, firmando entendimento pela impossibilidade de reconhecer-se, como carência de aposentadoria por idade urbana, o tempo de serviço rural. (...) Consigno que, mesmo reconhecendo a filiação anterior à vigência da Lei 8.213/91, o que autoriza a utilização da tabela prevista no artigo 142, a autora não cumpre a carência exigida pela lei, de modo que não cabe a concessão pretendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para: a) condenar o INSS a reconhecer a atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04 /2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008.” 2.1. A 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, por unanimidade, negou provimento ao recurso inominado, nos seguintes termos: “O recurso não merece provimento. É que o entendimento vigente nesta Turma Recursal é o de que a Lei no 11.718/08 possibilitou a soma dos períodos de atividade urbana e rurícola, para fim de carência, apenas nos casos de concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais. Neste sentido, cito os processos nos 2010.72.51.000517-2 e 2010.72.51.003024-5, de minha relatoria, julgados, respectivamente, nas sessões de 26/01/2011 e de 30/03/2011. Com efeito, extrai-se da nova redação do parágrafo 3º do art. 48 da Lei no 8.213/91, dada pela Lei no 11.718/2008, que aos trabalhadores rurais que não cumprirem a carência da aposentadoria rural por idade, mas que satisfizerem essa condição se considerados períodos de contribuição sob outras categorias, poderão ter direito ao benefício quando completados 65 anos, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. A alteração, portanto, destina-se aos trabalhadores rurais, não aos trabalhadores tipicamente urbanos, como é o caso do(a) autor(a).” 3. Entenderam os órgãos julgadores precedentes que o favor legis instituído pelo art. 48, § 3º., da Lei 8.213/91 é destinado aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto estão vinculados ao trabalho no campo; esta regra de aposentadoria por idade, instituída pela Lei 11.718/2008, não se aplica àquele, que em determinado período anterior, desempenhou atividade de natureza rural, mas se afastou do trabalho no campo. 3.1. A nova disciplina inserida pela Lei 11.718/2008 tem por objetivo corrigir situações de injustiça de diversos segurados que, por terem trabalhado parte no campo, parte no meio urbano, não conseguiram implementar, in totum, a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade (Art. 48, Lei 8.213/91). O parágrafo 3º. do citado Art. 48 da Lei 8.213/91 permite que a carência



Poder Judiciário  
Conselho da Justiça Federal  
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

*necessária à percepção do benefício previdenciário fosse aferida consoante a forma nele prevista, para que o trabalhador rural não viesse a ser prejudicado. 4. Essa forma de aposentadoria por idade prevista no par. 3o., do Art. 48, da Lei 8.213/91, alcança o segurado/trabalhador rural, com a finalidade de tutelar a condição jurídica daqueles que, por certo tempo afetos ao trabalho urbano, viessem a retornar ao campo. 5. Examinando a quadra fática, já fixada pelas instâncias precedentes, vejo que o trabalho rural foi reconhecido apenas para os períodos indicados na sentença, com término em 31.07.2008; por sua vez, o requisito da idade foi implementado em 06.08.2010, quando a Autora não mais trabalhava no campo. 6. Conheço do presente recurso quanto ao segundo paradigma, vez que restou comprovada a divergência não só entre o Acórdão da 5a. Turma Recursal dos JEF's de SP (Processo N. 0005604-71.2010.4.03.6304), mas também do próprio Acórdão recorrido (TR-SC) na interpretação do Art. 48, par. 3o., da Lei 8.213/91. 7. Quanto ao mérito, tenho que a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial 1407613, da Relatoria do Min. Herman Benjamin (julgado em 14.10.2014) deu nova configuração à tese tratada nestes autos. Com efeito, esta Turma Nacional, em precedentes vários, havia entendido que a regra constante no art. 48 artigo 48, parágrafos 3º. e 4º., da Lei de Benefícios de Previdência possuía "mão única", sendo devida apenas para o trabalhador rural. 7.1. Desse modo, se o trabalhador fosse urbano, não faria jus o beneficiário ao favor legis. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, ao julgar os Pedidos de Uniformização n. 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/91, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao trabalhador rural utilizar as contribuições recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da carência para aposentadoria por idade rural. Por outro lado, o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento de carência com vistas à aposentadoria por idade urbana. 8. Entretanto, foi justamente essa a tese que veio a ser rechaçada pelo STJ no julgamento ora referido. Verbis: "o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Nesse caso, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante". 8.1. Segundo o em. Ministro Relator, efetivamente, "... o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime*



Poder Judiciário  
Conselho da Justiça Federal  
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

*será o do artigo 48, parágrafos 3º. e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade". 8.2. Desse modo, o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema. 9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (itens "A" e "B"). Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor'. (**PEDILEF 50009573320124047214 TNU JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ DOU 19/12/2014 PÁGINAS 277/424**)*

**10.** A matéria em debate foi objeto de minucioso exame nos paradigmas, como também no **REsp 1.473.383/PR (Rel. Min. SÉRGIO KUKINA) e AgRg no REsp Nº 1.497.086 – PR (Rel. Min. HERMAN BNEJAMIN)**, conforme esclarecedores trechos que peço vênias para reproduzir (extraídos do inteiro teor do voto, disponível no endereço eletrônico do STJ, [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)):

**10.1. RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.383 – PR, STJ 1ª TURMA, DJ 08/10/2015:**

*' O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece prosperar. (...)*

***Quanto à questão de fundo, cinge-se a controvérsia dos autos em definir dois pontos: 1º) se o reconhecimento do direito à aposentadoria híbrida por idade, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, está condicionado ao exercício de atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo; 2º) se é possível considerar-se o tempo de serviço rural anterior ao advento dessa mesma Lei de Benefícios, para fins de carência.***

*Sustenta o INSS ser possível o cômputo de períodos de labor urbano e rural de forma conjunta apenas quando a atividade agrícola tenha sido exercida por último, o que significa dizer que somente quem estiver no exercício de atividade rural, ao tempo do requerimento do benefício ou do preenchimento dos requisitos necessários, é que poderá somar os tempos de serviço urbano e de serviço rural.*

*Para melhor compreensão do tema, confira-se o teor do sobredito regramento, verbis:*





Poder Judiciário  
Conselho da Justiça Federal  
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

*Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. § 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (sem destaque no original)*

*Como se vê, a aposentadoria híbrida tem por objetivo alcançar os trabalhadores que, ao longo de sua vida, mesclaram períodos de labor urbano e rural, sem, contudo, perfazer tempo suficiente para se aposentar em nenhuma dessas atividades, quando isoladamente consideradas, permitindo-se, por conseguinte, a soma de ambos os tempos.*

***Assim, a lei não traz nenhuma distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento nem tampouco veda a possibilidade de se computar o tempo de serviço rural, anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, para efeito de carência.***

***A única ressalva do transcrito normativo está em que, para a aposentadoria híbrida, o requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, ou seja, 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher, não havendo, portanto, a redução de idade em cinco anos, prevista para a aposentadoria por idade rural.***

*De outro vértice, a referida norma também dispõe que o cálculo da renda mensal inicial - RMI será realizado conforme o disposto no inciso II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/91 e o salário-de-contribuição mensal do período laborado como segurado especial será o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.*

*Nesse sentido, anatem-se os seguintes julgados: (...) (AgRg no REsp nº 1.477.835/PR, Rel. Min. ASSUSETE, MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/5/2015) (AgRg no REsp 1.497.086/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 6/4/2015)*

***Assim, por se tratar de benefício previdenciário direcionado ao trabalhador que, ao longo de sua vida laboral, exerceu atividade urbana e rural, é irrelevante o tipo de trabalho desenvolvido por ocasião do requerimento administrativo. Da mesma forma, não há vedação para que o tempo de serviço rural, anterior à Lei n. 8.213/91, seja considerado para efeito de carência, tampouco há exigência de recolhimento das respectivas contribuições'.***



Poder Judiciário  
Conselho da Justiça Federal  
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

**10.2. AGRAVO REGIMENTAL no RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.086 – PR, STJ, 2ª TURMA, DJ 06/04/2015:**

'O SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

(...)

*Pois bem, a tese controvertida trazida pelo INSS corresponde a definir se no momento da reunião dos requisitos da aposentadoria por idade o trabalhador deve estar exercendo atividade rural para ter direito ao que prevê o art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991.*

*Entendo que não.*

*Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social, constata-se que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram para a cidade e não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais ( §§ 1º e 2º do art. 48, da Lei 8.213/1991).*

*Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).*

***A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente trabalhos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava em um paradoxo jurídico: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano, e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral urbano não preencher o período de carência.***

*(...) a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção que ainda abarrotava os órgãos jurisdicionais em razão do deficit da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo. Nesse aspecto se encontrava o já citado paradoxo legal, pois como não deferir uma aposentadoria por idade a um trabalhador que a vida toda exerceu atividade rurícola e, pelo fenômeno social da urbanização do trabalho, passa a laborar no meio urbano pouco tempo antes de preencher os requisitos da aposentação rural? Se ele ficasse no meio rural, sem contribuir diretamente, aposentar-se-ia, enquanto o exercício de trabalho urbano, de caráter contributivo, às vésperas do jubileamento campesino, impedir-lhe-ia o direito e impor-lhe um novo cumprimento de carência no meio urbano.*

*Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as necessidades sociais e o Direito, que representa, por conseguinte, a redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.*



Poder Judiciário  
Conselho da Justiça Federal  
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

*Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial. Muito pelo contrário. Além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana e, assim, maior tempo de trabalho, conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não possui.*

*Em outras palavras, para o sistema previdenciário o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que na aposentadoria por idade rural, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de migração urbana, já que até então esse fenômeno acarretava severa restrição de direitos e penalização aos trabalhadores campestres*

*Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que a previsão do art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF). Sob os auspícios desse princípio, torna-se irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.*

*Vale dizer, seja qual for a predominância no labor misto, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da LBPS, desde que cumprida a carência exigida com a consideração de trabalho urbano e rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado, o que vale também para o labor exclusivamente rurícola.*

*Diante do raciocínio jurídico até aqui traçado, concluo que a definição do regime jurídico da aposentadoria é o labor exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; **se de natureza mista, o regime será o do art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991, independentemente de o labor urbano ser o preponderante no período de carência ou o vigente quando da implementação da idade.***

*O recorrente assevera ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência, conforme art. 55, § 2º, da Lei 8.213/1991.*

*Sem razão no entanto.*

***Isso porque, para fins de carência da aposentadoria por idade rural, é contado o efetivo exercício de atividade rural, conforme o § 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991:***

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.*

*Por certo que os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural: (...)*

***Com base nisso, se o art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991 prevê a conjugação de dois regimes jurídicos previdenciários distintos, por certo que a melhor exegese indica que cada regime deve ser considerado com seu respectivo regramento, sob pena de se tornar inócuo.***



Poder Judiciário  
Conselho da Justiça Federal  
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

*Logo, se a aposentadoria por idade rural exige apenas a comprovação do trabalho rural em determinada quantidade de tempo sem o recolhimento de contribuições, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições da atividade campesina'.*

**11. Da pormenorizada análise do tema, portanto, restou assentado:**

- a) a Lei n.º 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei n.º 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando, na apuração do tempo de serviço, a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano;
- b) para concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, irrelevante o caráter rural ou urbano da atividade exercida pelo requerente;
- c) diante da conjugação das regras dispensadas ao trabalho urbano e rural, não há vedação para que o tempo rural, anterior à Lei 8.213/91 – **objeto de discussão e exame no presente feito** - seja considerado para efeito de carência, não sendo exigível o recolhimento das respectivas contribuições;
- d) para a aposentadoria híbrida, o requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, ou seja, 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher, não havendo a redução de idade em cinco anos, prevista para a aposentadoria por idade rural.

**12.** Por fim, os seguintes julgados da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano. 2.



Poder Judiciário  
Conselho da Justiça Federal  
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria. 3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. 4. O cálculo do benefício ocorrerá na forma do disposto no inciso II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sendo que, nas competências em que foi exercido o labor rurícola sem o recolhimento de contribuições, o valor a integrar o período básico de cálculo - PBC será o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. 5. A idade mínima para essa modalidade de benefício é a mesma exigida para a aposentadoria do trabalhador urbano, ou seja, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, portanto, sem a redução de 5 anos a que faria jus o trabalhador exclusivamente rurícola. 6. Recurso especial improvido'. (RESP 201402093744, STJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 08/10/2015 RIOBTP VOL.:00318 PG:00146).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. CARÊNCIA. MOMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. LABOR URBANO OU RURAL. INDIFERENÇA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE TEMPO RURAL. DESNECESSIDADE. 1. Esta Segunda Turma firmou entendimento segundo o qual "seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei n. 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991)." REsp 1.407.613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014. 2. Do mesmo modo, "se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei n. 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições." (idem, ibidem) 3. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento'. (AGRESP 201402258624, STJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA DJE 27/05/2015)



Poder Judiciário  
Conselho da Justiça Federal  
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

13. Em face do exposto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao incidente para, com fulcro na **Questão de Ordem 20 desta TNU**, anular a sentença e acórdão, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para novo julgamento, com adequação ao seguinte entendimento:

(a) a Lei n.º 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei n.º 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando, na apuração do tempo de serviço, a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano;

(b) para fins do aludido benefício, irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao cumprimento da idade mínima ou requerimento da aposentadoria (rural ou urbano);

(c) o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 – objeto de discussão e exame no presente feito – pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições.

(d) para a aposentadoria híbrida, o requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, ou seja, 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher, não havendo a redução de idade em cinco anos, prevista para a aposentadoria por idade rural.

14. Incidente julgado como representativo de controvérsia, nos termos do art. 17, VII, do Regimento Interno da TNU, aprovado pela Resolução CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015.

### **ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização – CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Prejudicado o Incidente de Uniformização.

BRASÍLIA/DF, 20 de outubro de 2016.



Poder Judiciário  
Conselho da Justiça Federal  
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Angela'.

Assinado por 277-Angela Cristina Monteiro  
Autenticado sob o nº 0036.0DE5.0DI4.05A5.024F - SRDDJEFPTR

Sistema de Registro de Documentos Digitais - TRF da 3ª Região

**ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO**

**Juíza Federal Relatora**



Poder Judiciário  
Conselho da Justiça Federal  
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**NONA SESSÃO ORDINÁRIA DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO**

Presidente da Sessão: MINISTRO MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES  
Subprocurador-Geral da República:  
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Relator(a): JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

Requerente: ALCIDES ZONTA  
Proc./Adv.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA

Requerido(a): INSS  
Proc./Adv.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Origem: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
Proc. Nº.: 5009416-32.2013.4.04.7200

**CERTIDÃO**

Certifico que a Egrégia Turma de Uniformização, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Juíza Relatora, conhecendo do incidente e lhe dando parcial provimento, sendo acompanhada pelo Juiz Federal WILSON WITZEL, pediu vista antecipadamente o Juiz Federal GERSON ROCHA. Aguardam os Juízes Federais RUI COSTA GONÇALVES, FREDERICO KOEHLER, MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, LUÍSA HICKEL GAMBA E BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, (Sessão 14/09/2016).

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal Gerson Rocha, acompanhando a relatora, a turma por unanimidade conheceu do incidente e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram da sessão de julgamento, os Srs. Juízes e Sras. Juízas Federais: ANGELA CRISTINA MONTEIRO, RUI COSTA GONÇALVES, BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, FREDERICO KOEHLER, GERSON LUIZ ROCHA, WILSON WITZEL, MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, GISELE SAMPAIO, FERNANDO MOREIRA GONÇALVES e LUISA HICKEL GAMBA.

Brasília, 20 de outubro de 2016

**VIVIANE DA COSTA LEITE**  
Secretário(a)

Documento autenticado pelo sistema de acompanhamento processual da TNU (Virtus Digital), nos termos da Lei 11.419/06.